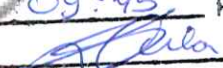




RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS MG	
PROTOCOLO	
DOCUMENTO RECEBIDO	
NO DIA	31 / 03 / 2020
AS	09:45 HORAS
	
ASSINATURA	

GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA

Sumário

I – DA TEMPESTIVIDADE.....	3
II – DOS FATOS.....	3
III – DAS RAZÕES RECURSAIS:.....	4
III.1 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA MADSON.....	4
III.1.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA MADSON.....	5
III.2 – INABILITAÇÃO DA GERMEC CONSTRUÇÕES.....	7
III.2.1 – DO CADASTRO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	7
III.2.2 – DA VISITA TÉCNICA.....	8
III.2.2.1 – DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO LICITADO....	8
III.2.2.2 – DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA PRÉVIA.....	9
III.2.2.3 – DA CRITERIOSA EXIGENCIA EDITALÍCIA.....	10
III.2.2.4 – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.....	10
III.3 – CONCLUSÃO.....	11
IV – PEDIDOS.....	12

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS, MINAS GERAIS

A empresa **Germec Construções Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.198.603/0001-40**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Denis Helbert de Araujo Martins**, portador do CPF nº **074.007.786-41**, vêm, respeitosamente, com fundamento na da Lei nº **8.666/1993**, nas demais legislações vigentes, bem como no **Processo Administrativo nº 023/2020**, **Concorrência Publica nº 001/2020**, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta respeitável Comissão de Licitação, que considerou **inabilitada**, no presente certame, a empresa **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão objeto deste recurso foi publicada em ata no dia 25/03/2020, tendo em vista que o prazo de recurso concebido pelo art. 109, I, a), da Lei 8.666/93 é de 5 dias úteis a partir da publicação, tem-se que o mesmo finda-se no dia 01/04/202, de tal modo que este documento mostra-se tempestivo.

II – DOS FATOS

No dia 19/03/2020 foi aberta a sessão pública de julgamento e habilitação do certame em questão. Nesse dia, encontravam-se presentes a Comissão Permanente de Licitações, e os licitantes **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA** e a empresa **MADSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP**. Nesta sessão as empresas fizeram os seguintes apontamentos:

- **GERMEC**: “a empresa **MADSON** não apresentou autenticação digital no **contrato social**”; “o registro no **CREA** está **desatualizado** com relação ao **capital social**”; e “o **Atestado de capacidade técnica** não atende de forma integral os **itens 2.3 e 2.10.**”;

- **MADSON**: “a empresa **GERMEC** não realizou visita técnica e não realizou o **CRC.**”

Feito os apontamentos, a Comissão suspendeu a sessão para análise da documentação.

No dia 25/03/2020 ocorreu nova sessão de julgamento e decisão acerca da documentação das licitantes, onde encontrava-se somente a Comissão de Licitação, e esta lavrou ATA, na qual optou pela **inabilitação** de ambas as licitantes, sob as seguintes razões:

- **GERMEC**: não ter realizado a visita técnica;
- **MADSON**: contrato social inapto em razão de estar desatualizado, bem como sem autenticação das assinaturas nele contidas, considerando, entretanto, como satisfatórios os atestados apresentados por essa licitante.

Em seguida, encerrou-se a sessão, dando início ao prazo recursal a partir da data supramencionada.

Em decorrência das razões da decisão de inabilitar a GERMEC, bem como a consideração de que os atestados apresentados pela MADSON atendem de maneira satisfatória as exigências da qualificação técnica, apresentamos os fundamentos do nosso inconformismo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA MADSON

Esta douta Comissão tomou sábia, porém incompleta, decisão quanto a inabilitação da empresa MADSON. Acertadamente pontuou que o Contrato Social apresentado por essa licitante era inapto, pois possuía seu objeto em desacordo com a Certidão de Registro e Quitação do CREA, e essa é bem clara ao ponderar que “esta certidão perdera a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida...”, senão vejamos:

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURIDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TECNICA(S) LIMITADA(S) A COMPETENCIA LEGAL DE SEU(S) * RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURIDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL É COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO, O QUAL PODERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE QUADRO TÉCNICO ATÉ A PRESENTE DATA. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUALQUER OBRAS E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS A PESSOA JURIDICA DEVERÁ TER A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOFISMÁVEL DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETÊNCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. * * * * *

ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO * * * * *

O que, na verdade resta claro com este trecho retirado da certidão do CREA é que esta certidão está inválida, e assim, em desacordo com o item 4.1.3.1 que exige a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica. Uma vez inválido este documento, torna-se como ausente, conseqüentemente a empresa merece ser inabilitada por não apresentá-lo ou, como é o caso, apresentá-lo de forma inválida.

4/12

Contudo, ainda assim merece prosperar a inépcia do Contrato Social, vez que não continha o “Termo de Autenticação – Registro Digital”, o qual comprova que o Contrato foi devidamente assinado pelos sócios, conforme exemplo abaixo:

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, de nire 3120446561-9 e protocolado sob o número 18/425.459-1, em 01/08/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6948469, em 02/08/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Márcia Thaise Lima Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

		Assinante(s)
CPF	Nome	
275.982.256-72	AMÉRICO DA CONCEIÇÃO MARTINS	
074.007.786-41	DENIS HELBERT DE ARAÚJO MARTINS	

Documento Principal

		Assinante(s)
CPF	Nome	
275.982.256-72	AMÉRICO DA CONCEIÇÃO MARTINS	
074.007.786-41	DENIS HELBERT DE ARAÚJO MARTINS	

Termo de Autenticação

		Assinante(s)
CPF	Nome	
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ	
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM	

Belo Horizonte, Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018

Como se pode observar, este termo elenca quem assinou, aonde assinou, os responsáveis pela autenticação, bem como sob quais nire e protocolo se encontram. Em outras palavras, valida o Contrato Social através das assinaturas que ele necessita.

Uma vez que a empresa não apresentou a cópia do contrato social e suas respectivas alterações acompanhadas dos originais para autenticação, nem apresentou o contrato e alterações em formato digital, acompanhados pelo termo de autenticação, o documento apresentado pela empresa MADSON resta inapto e assim, em razão de sua inépcia, a empresa cumula mais um motivo de inabilitação, pois não cumpriu com o disposto no item 4.1.1.3.

III.1.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA MADSON

Como dito no tópico anterior, a decisão da respeitável Comissão foi parcialmente acertada, vez que não corroborou com o apontamento feito pela GERMEC, no sentido de que os atestados apresentados pela MADSON não atendem satisfatoriamente o que se exige o Edital, dessa forma, a CPL pontuou:

considerado inválido por não apresentar a atualização junto ao CREA. No que tange ao atestado de capacidade técnica o setor de engenharia entende que o atestado apresentado cumpriu os requisitos para demonstrar sua capacidade técnica. No entanto essa comissão pela apresentação do

Ora, tendo em vista que a empresa MADSON não apresentou quantitativos suficientes para atender o que se exigiu no Edital, como esta poderia cumprir os requisitos para demonstrar sua capacidade técnica?

A qualificação técnica nas licitações, poderá ser estipulada em quantitativos mínimos para atestar a capacidade, assim, portanto, tratando-se de quantidades, seu julgamento far-se-á de maneira objetiva, não podendo ser relativizada, ademais, o **julgamento objetivo é um dos princípios básicos da licitação, contido no Art. 3º, Caput, da Lei 8.666/93.**

Assim, a possibilidade de tal exigência encontra entendimento pacificado, conforme Súmula nº 263/2011, do TCU, que diz:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ademais, nobre Presidente, o Edital foi extremamente claro e objetivo ao estabelecer os quantitativos mínimos para atestar a capacidade técnica dos licitantes interessados, assim o fez muito bem, através do item 4.1.3.2.1, que elenca um quadro taxativo e objetivo, dos serviços e suas respectivas quantidades mínimas a serem comprovados.

Após minuciosa análise aos atestados apresentados pela empresa MADSON, foi possível perceber que ela não atendeu de maneira satisfatória os seguintes itens:

1.	2.3	90806	ESTAÇÃO HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 50 CM, COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M, PERFURATRIZ COM TORQUE DE 170 KNM (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF 02/2015	M	2.265,00
----	-----	-------	--	---	----------

Para este item, a empresa, através do Atestado de final “...6117” apresentou um total de 200m, ou seja, menos que 10% da quantidade exigida.

2.	2.10	ALV-BLO-040	ALVENARIA ESTRUTURAL COM BLOCO DE CONCRETO, ESP. 14CM (FBK 4,5N.PA), PARA REVESTIMENTO, INCLUSIVE ARGAMASSA PARA ASSENTAMENTO	M2	1.759,63
----	------	-------------	---	----	----------

Para este item, a empresa, através dos Atestados de finais “...7463; e ...3374” apresentou somatória de quantidades resultante em 714m², área menor que a exigida e, portanto, insatisfatória.

Feito tais observações, é possível concluir que o setor de engenharia pecou ao considerar que o atestado apresentado pela empresa MADSON cumpre os requisitos para demonstrar sua capacidade técnica. Tal fato, para uma melhor averiguação, basta tão somente localizar a insuficiência aqui apontada, nos atestados mencionados acima.

6/12

Portanto, uma vez que a empresa não demonstrou satisfatoriamente sua capacidade técnica por insuficiência dos quantitativos mínimos, essa merece inabilitação.

Logo, as razões para inabilitação da empresa MADSON são 3:

- inépcia de seu Contrato Social;
- invalidade de sua Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA;
- insuficiência em atender os quantitativos mínimos exigidos para qualificação técnica.

III.2 – INABILITAÇÃO DA GERMEC CONSTRUÇÕES

Inicialmente vale citar aqui, a razão pela qual a Comissão decidiu inabilitar a GERMEC:

empresa MADSON em relação à empresa GERMEC, esta comissão esclarece que, mesmo que possa existir entendimento de que não é requisito obrigatório a realização da visita técnica, devemos ponderar e considerar que o edital é soberano, e exigiu a visita técnica agravado ainda pela possibilidade de outras empresas não terem participado do certame justamente pela exigência da citada visita técnica, portanto uma vez que a empresa questionou no momento oportuno a regras do edital, a visita técnica é quesito para participação, sendo portanto a empresa GERMEC considerada inabilitação por descumprimento ao edital. As empresas serão informadas sobre a decisão. Proferido o julgamento da fase de habilitação, caso haja a intenção de

Tendo em vista a decisão acima, estabelecendo um contraponto com o que a empresa MADSON levantou em ata de abertura dos envelopes de habilitação, tem-se que a respeitável Comissão não acatou seu questionamento acerca da realização de CRC com a Prefeitura, contudo, no que tange à realização da visita técnica, agiu com extremo rigor, pontos que serão claramente discorrido no decorrer deste documento.

III.2.1 – DO CADASTRO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apesar deste tema ter sido objeto dos infundados apontamentos feitos pela MADSON, é possível perceber que a Comissão sabiamente não o fez prosperar, portanto, de maneira breve e objetiva, este tópico visa somente corroborar com o posicionamento da Comissão, apresentando alguns fundamentos relevantes para tanto.

O CRC tem por finalidade a simplificação da atividade licitatória, bem como a celeridade procedimental desse, como pode-se depreender do disposto no art. 32, §§ 2º e 3º. Acerca do Certificado, cumpre ressaltar que ele é facultativo, salvo se em pregão eletrônico, como é o caso do “Compras governamentais” e no caso de Tomada de Preços, cuja obrigatoriedade está expressa em lei (art. 22, II, §2º, Lei 8.666/93).

Ademais, acerca do cadastro, o edital aceita, alternativamente, o cadastro com outros órgãos da Administração Pública, senão vejamos:

Item 3.1: “Poderão participar desta licitação empresas especializadas no ramo e **devidamente cadastradas** nesta Prefeitura ou em Qualquer Órgão ou Entidade da

Administração Pública ou que atendam as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (g.n)

Assim sendo, em razão de uma simples diligência/consulta junto ao SICAF, foi possível que esta Comissão percebesse que a GERMEC atendia a exigência do cadastramento. Ademais, esta diligência encontra respaldo no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (g.n).

E o TCU complementa:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância **sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão 3615/2013 – Plenário TCU) (g.n).

Dessa maneira, pelo exposto acima, não merece prosperar a ponderação feita pela empresa MADSON em fase de habilitação, perseverando assim, o entendimento desta Comissão de que isso não enseja motivo para inabilitação da GERMEC.

III.2.2 – DA VISITA TÉCNICA

Em atenciosa leitura da decisão de inabilitação da GERMEC, percebe-se que a Comissão assim decidiu, pois alega que a empresa não questionou em tempo oportuno, que o Edital é soberano, e que outras empresas possivelmente se abstiveram de participar em razão desta obrigatoriedade.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que a visita técnica, além de contribuir para que o licitante tome conhecimento do local do objeto, tem por finalidade maior, resguardar o Órgão Licitante, de modo que ele se certifique que os interessados tem pleno conhecimento do objeto e suas condições, visando assim, evitar futuras alegações de desconhecimento das características do bem licitado, precavendo-se de possíveis inexecuções contratuais.

III.2.2.1 – DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO LICITADO

Acerca do tempo oportuno para questionamento, realmente a empresa não ofereceu impugnação, da qual possui prazo estabelecido, contudo, não o fez, pois encontrava-se respaldado pela declaração de que tomou pleno conhecimento de todas as informações, do local e condições do objeto da licitação, inclusive, manifestou

ciência de que não poderia alegar futuramente, nenhum desconhecimento do objeto, ou reclamações neste sentido.

Isso por si só, resguarda a Prefeitura de qualquer possível inexecução contratual. Ademais, nesse sentido também entende o Tribunal no "Acórdão nº 2.266/2011 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman", vejamos:

"[...] abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto [...]"** (g.n).

Ademais, ao emitir essa declaração, assinada pelo Representante Legal da empresa, a mesma assume total responsabilidade, resguardando, voltamos a afirmar, o Órgão Licitante.

III.2.2.2 – DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA PRÉVIA

Ainda que sob a ótica da finalidade esplanada acima, há algumas situações na qual mostra-se aceitável a exigência da realização de visita prévia, são os casos em que o objeto da licitação é dotado de extrema peculiaridade e complexidade, conforme depreende-se do seguinte Acórdão:

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, **a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** [...]"
Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, "a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica." (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário) (g.n)

Ainda sob decisão do TCU:

"a exigência de realização de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação do licitante é considerada irregular pelo TCU, a não ser **quando for imprescindível** para o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de **justificativa fundamentada**". (Acórdão¹ nº 11.218/2015, da 2ª Câmara, os ministros do TCU) (g.n)

É possível observar que diante desse cenário, ainda assim, o entendimento é no sentido de que a declaração de conhecimento basta, mas não sendo assim, é

necessária uma justificativa fundamentada apontando a necessidade de obrigatória visita *in loco* por parte das licitantes,

Este tópico não visa “derrubar” a obrigatoriedade contida no edital, mas sim, mostrar que alternativamente a ela, a declaração de conhecimento das condições e informações do objeto, cumpre satisfatoriamente com a finalidade de tal exigência.

Aliás, a própria Comissão reconheceu que o ponto principal que cerca essa exigência, não é nem tanto a complexidade do objeto da licitação, mas sim, como em suas próprias palavras, “agravado ainda pela possibilidade de outras empresas não terem participado do certame justamente pela exigência da citada visita técnica”, ou seja, a questão cerne da exigência seria o prejuízo à competitividade, o que, máxima vênua, é totalmente desarrazoada.

III.2.2.3 – DA CRITERIOSA EXIGENCIA EDITALÍCIA

Pois bem, uma vez esclarecido que o rigor que ensejou a decisão de inabilitar a GERMEC deu-se em razão do suposto prejuízo à competitividade, e não da necessidade emanada de alguma complexidade característica da obra, faz-se necessário demonstrar aqui, que esta justificativa não contém razoabilidade alguma.

Através de uma análise básica ao instrumento convocatório é possível denotar que, na hipótese de alguma característica fosse limitar a competitividade, essa não seria a obrigatoriedade de visita técnica, ademais, como demonstrado acima, a declaração de conhecimento bastaria.

Lado outro, a habilitação quanto a qualificação técnica mostra-se extremamente criteriosa, pois contém bastante requisitos que demonstram que o Órgão objetivou contratar com a empresa que melhor atende suas expectativas, basta observar que o **ITEM 4.1.3.2.1** elenca **13 atividades** como requisitos para comprovação de aptidão técnica, ademais, estabelecendo acertada quantidade, minimizou a chance de aparecerem empresas despreparadas, o que poderia acarretar diversos transtornos e complicações na execução do contrato.

Portanto, como se percebe, a GERMEC foi a única que atendeu satisfatoriamente as exigências acerca da qualificação técnica, essas, extremamente criteriosas. Assim, inabilitá-la pelos motivos explicitados em ata, é apegar-se rigidamente a formalidade.

III.2.2.4 – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Uma das razões elencadas por esta respeitável Comissão, fita-se a afirmação de que o edital é soberano, contudo, esta soberania não é absoluta. O edital é sim, lei entre as partes, mas como todo o ordenamento jurídico, normas não advêm de uma única fonte, muito pelo contrário, de várias.

O princípio do formalismo moderado possui entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pacificados. Trata-se da ponderação entre a vinculação ao edital licitatório, do princípio da legalidade e o da eficiência, bem como o da busca da

proposta mais vantajosa, assim como o do desenvolvimento nacional sustentável, esses encontrados no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

Diante dele, assim manifestou-se o TCU, no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar **adequado grau de certeza**, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (g.n)

A fim de afastar qualquer possível receio de estar violando o princípio da legalidade quando opta por afastar o extremo rigor da soberania do edital, vale colacionar o que decidiu o TCU em recente acórdão, vejamos:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado** frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)." (g.n)

Nas palavras do renomado professor Adilson Dallari:

"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Outrossim, de maneira a corroborar com a finalidade da declaração de pleno conhecimento do local e condições, colaciono o disposto no Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU:

"É **irregular a inabilitação** de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue **contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por **REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO**, com prejuízo à competitividade do certame."

Contudo, diferentemente do exposto acima, o elemento faltante, ou seja, a finalidade do que se objetiva com a visita técnica, não está contida de maneira implícita nos documentos apresentados pela GERMEC, mas sim, de maneira explícita, vez que essa assumiu total responsabilidade pela execução da obra com todas as suas características e peculiaridades, pois de modo substancial, tem-se que a "Declaração de conhecimento do local" é documento hábil a indicar tanto que a licitante conhecia toda a matéria necessária à elaboração das propostas, como para atestar sua responsabilidade em decorrência de eventual insuficiência ou imprecisão das informações coletadas pela empresa, seja pela visita técnica, seja por métodos outros, atendendo, por si só, aos objetivos da visita técnica.

III.3 – CONCLUSÃO

Como se demonstrou acima, a decisão desta prestigiosa Comissão quanto a inabilitação da empresa MADSON, foi parcialmente adequada, vez que foi omissa em

apreciar a ausência do Termo de Autenticação, bem como não coerente com a realidade no tocante à qualificação técnica da empresa, vez que essa não apresentou quantidades satisfatórias para os itens 2.3 e 2.10, ambos, subitem da cláusula 4.1.3.2.1 do edital.

Acerca da inabilitação da GERMEC, pecou em fazer soberano o edital sobre princípios legais e entendimentos com vasta pacificação pela doutrina e jurisprudência. Ademais, como demonstrado, as razões de manutenção da decisão de inabilitar a essa empresa, conflitam com fatos que dotam de maior razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, dessa forma, prosperarem. Ademais, a própria Comissão reconhece que a obrigatoriedade da visita técnica é amplamente relativizada em função do Princípio do Formalismo Moderado e a finalidade desta exigência é sanda quando da apresentação de declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto licitatório. Inclusive, observa-se que a CPL não realizou fundamentada justificativa que demonstre a imprescindível necessidade de visita técnica.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja acolhido e provido o presente Recurso Administrativo, para reforma da decisão que inabilitou a GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA;
- b) Seja reformada parcialmente a decisão que inabilitou a empresa MADSON, a fim de que se mantenha a inabilitação dessa, mas que passe a considerar o não atendimento satisfatório às quantidades exigidas no Item 4.1.3.2.1 do Edital, relativas a Qualificação Técnica.
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais apresentada, requer-se que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação decida em favor do presente recurso e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a procedência do presente Recurso é medida que se impõe à Administração que tem o poder-dever de rever os seus atos de forma que a manutenção da decisão ora recorrida poderá ser objeto de denúncia ao E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de março de 2020.



Denis Helbert de Araujo Martins
Sócio Administrador
CPF 074.007.786-41

DENIS HELBERT DE ARAUJO MARTINS
GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA
CG 198.603/0001-41



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31204465619

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome:

GERMEC CONSTRUCOES LTDA - EPP

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J183316939494

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BELO HORIZONTE

Local

1 Agosto 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome:

Assinatura:

Telefone de Contato:

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem À decisão

/ / /
Data

☐ NÃO

/ / /
Data

Responsável

☐ NÃO

/ / /
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

/ / /
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

/ / /
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6948469 em 02/08/2018 da Empresa GERMEC CONSTRUCOES LTDA - EPP, Nire 31204465619 e protocolo 184254591 - 01/08/2018. Autenticação: 718299D667C4EAD3D56918FBA423AFC9B6F95BA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/425.459-1 e o código de segurança nB6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/425.459-1	J183316939494	01/08/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
275.982.256-72	AMERICO DA CONCEICAO MARTINS
074.007.786-41	DENIS HELBERT DE ARAUJO MARTINS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6948469 em 02/08/2018 da Empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, Nire 31204465619 e protocolo 184254591 - 01/08/2018. Autenticação: 718299D667C4EAD3D56918FBA423AFC9B6F95BA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/425.459-1 e o código de segurança nB6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/7

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

AMERICO DA CONCEIÇÃO MARTINS, brasileiro, nascido aos 31.12.1956, em Rio Casca/MG, casado com regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da RG n.º M-2.206.896, expedida pela SSP/MG, e do CPF 275.982.256-72, residente a Rua Principal, n.º 229, Bairro Santa Lucia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.335-000 e **DENIS HELBERT DE ARAUJO MARTINS**, brasileiro, nascido aos 09.04.1986, em Belo Horizonte/MG, solteiro, empresário, portador da RG MG-13.184.520, expedida pela SSP/MG, e do CPF n.º 074.007.786-41, residente a Rua Principal, n.º 229, Bairro Santa Lucia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.335-000, únicos sócios da empresa **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** devidamente registrada na JUCEMG sob n.º 31204465619 em 20.09.1994, e alterações, inscrita no CNPJ n.º 00.198.603/0001-40, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direitos alterarem seu contrato primitivo e o fazem conforme as cláusulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

O endereço que era na Rua dos Americanos, n.º 400, Bairro Milionários (Barreiro), Belo Horizonte/MG, CEP 30.620-050, passará para Rua Miguel Lopes, n.º 15, Sala 01, Bairro Diamante, Belo Horizonte/MG, CEP 30.626-004.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 01

A sociedade gira sob a denominação social de **GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**.

CLÁUSULA 02

A sociedade tem a sua sede na Rua Miguel Lopes, n.º 15, Sala 01, Bairro Diamante, Belo Horizonte/MG, CEP 30.626-004.

CLÁUSULA 03

O objeto social é a prestação de serviços na área de construção civil compreendo hidráulica e pintura, podendo construir prédios residenciais, comerciais, casas, grupos escolares, serviços complementares de estrada e obras de arte corrente e especiais, drenagem, urbanização de ruas, praças e calçadas, terraplanagem, serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, fabricação e montagem de estruturas metálicas, construção de estações e redes de telecomunicações, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, restauração de obras de artes em geral, conservação de monumentos tombados pelo patrimônio, podendo participar de concorrência públicas ou privada. Os veículos pertencentes à empresa poderão ser locados.

CLÁUSULA 04

O capital social é de 900.000,00 (Novecentos mil reais), divididos em 100 (cem) quotas de valor nominal de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, neste ato, assim subscritas:

AMERICO DA CONCEIÇÃO MARTINS	99 quotas	R\$ 891.000,00
DENIS HELBERT DE ARAUJO MARTINS	01 quota	R\$ 9.000,00
Total	100 quotas	R\$ 900.000,00

CLÁUSULA 05

A sociedade tem seu prazo de duração indeterminado, e teve seu início das atividades em 20.09.1994.

CLÁUSULA 06

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 07

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CLÁUSULA 08

A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios, incumbindo-se de todas as operações societárias e representando a sociedade judicial ou extrajudicialmente, podendo assinar pela empresa isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA 09

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 10

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual, assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 11

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 12

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 13

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 14

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 15

Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação neste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via.

Contagem, 23 de Julho de 2018.

Sócios:

AMERICO DA CONCEIÇÃO MARTINS Sócio/Administrador

DENIS HELBERT DE ARAUJO MARTINS Sócio/Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/425.459-1	J183316939494	01/08/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
275.982.256-72	AMERICO DA CONCEICAO MARTINS
074.007.786-41	DENIS HELBERT DE ARAUJO MARTINS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6948469 em 02/08/2018 da Empresa GERMEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, Nire 31204465619 e protocolo 184254591 - 01/08/2018. Autenticação: 718299D667C4EAD3D56918FBA423AFC9B6F95BA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/425.459-1 e o código de segurança nB6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GERMEC CONSTRUÇOES LTDA - EPP, de nire 3120446561-9 e protocolado sob o número 18/425.459-1 em 01/08/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6948469, em 02/08/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Márcia Thaise Lima Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
275.982.256-72	AMERICO DA CONCEICAO MARTINS
074.007.786-41	DENIS HELBERT DE ARAUJO MARTINS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
275.982.256-72	AMERICO DA CONCEICAO MARTINS
074.007.786-41	DENIS HELBERT DE ARAUJO MARTINS

Termo de Autenticação

Assinante(s)	
CPF	Nome
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6948469 em 02/08/2018 da Empresa GERMEC CONSTRUÇOES LTDA - EPP, Nire 31204465619 e protocolo 184254591 - 01/08/2018. Autenticação: 718299D667C4EAD3D56918FBA423AFC9B6F95BA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/425.459-1 e o código de segurança nB6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018

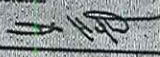


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6948469 em 02/08/2018 da Empresa GERMEC CONSTRUCOES LTDA - EPP, Nire 31204465619 e protocolo 184254591 - 01/08/2018. Autenticação: 718299D667C4EAD3D56918FBA423AFC9B6F95BA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/425.459-1 e o código de segurança nB6w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 7/7

		República Federativa do Brasil	
		Conselho Federal de Engenharia e Agronomia	
		Carteira de Identidade Profissional	
		Registro Nacional	
Nome		141354844-0	
DENIS HELBERT DE ARAUJO MARTINS			
Filiação			
AMÉRICO DA CONCEIÇÃO MARTINS			
HELENA SOARES DE ARAUJO MARTINS			
C.P.F.		Documento de Identidade	
074.007.786-41		04329423080 DETRAN/MG	
Nascimento		UF	
09/04/1986		MG	
Naturalidade		Nacionalidade	
BELO HORIZONTE		BRASIL	
Crea de Registro		Emissão	
CREA-MG		13/07/2015	
Data de Registro		25/08/2014	
Ass. Presidente			
			
Registro no Crea			
MG0000182564D			
			
			
			
Título Profissional			
Engenheiro Civil			
Ass. do Profissional			
			
<small>Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)</small>			

10